

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Tatiana Stroppa; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-571-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos esta obra coletiva, fruto das ricas discussões ocorridas no âmbito do GT 44 – Gênero, Sexualidades e Direito I, durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Sob a coordenação precisa dos professores Dr. Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna - MG), Dra. Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Dra. Tatiana Stroppa (Centro Universitário de Bauru – ITE), o grupo de trabalho consolidou-se como um espaço fundamental de resistência teórica, no qual o Direito é tensionado a responder pelas dores, lutas e complexidades que atravessam as relações de gênero e sexualidade na contemporaneidade.

Os capítulos que integram este volume não se limitam à reprodução de dogmáticas tradicionais; eles propõem um mergulho crítico e transdisciplinar em temas que desafiam as instituições brasileiras. Convidamos você, leitor, a percorrer cada uma dessas reflexões, estruturadas para desconstruir preconceitos e apontar caminhos para a real igualdade material.

O artigo "Interseccionalidade e o mito do amor materno: desafios institucionais no atendimento à mulher na entrega voluntária para adoção", de José Mauro Garboza Junior, Francisco da Silva Reis Filho e Pamala Semxexem, abre nossas reflexões questionando as barreiras morais e a herança colonial que estigmatizam as mulheres que optam pela entrega voluntária. Sob a lente do feminismo decolonial, os autores demonstram como a fiscalização do Estado pune desproporcionalmente mães negras e pobres, transformando um direito legal em uma suposta falha moral.

Avançando para o cenário virtual, o texto "Imagem, consentimento e controle: o desafio da proteção das mulheres nas redes sociais no Brasil", escrito por Luana Cruz de Araújo, Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro e Thiago Augusto Galeão De Azevedo, joga luz sobre o avassalador impacto do revenge porn, do sexting e das deepfakes. O capítulo convida o leitor a compreender como as redes reproduzem o controle histórico sobre o corpo feminino, evidenciando as limitações práticas na remoção de conteúdos e propondo soluções voltadas à educação digital e à sororidade online.

Em uma densa abordagem criminológica, o artigo "Perspectiva crítica sobre o Direito Penal no combate à violência de gênero e reflexões sobre o punitivismo", desenvolvido por Eduarda Vitoria Ortolan e Alessandra Brustolin, questiona a eficácia de legislações de emergência, como o recente Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024). As autoras desmistificam a ilusão punitiva e defendem, com brilhantismo, que a erradicação da violência letal contra as mulheres exige a superação do foco no encarceramento posterior e o investimento real em políticas públicas preventivas e interdisciplinares.

O texto "Injustiça epistêmica testemunhal e denúncia caluniosa: a desproporcionalidade punitiva diante da retratação coercitiva da mulher em situação de violência doméstica e familiar", de autoria de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, introduz um conceito teórico sofisticado e urgente. Os pesquisadores demonstram como o sistema de justiça opera uma violência de segunda ordem quando usa a retratação de uma vítima — frequentemente produzida sob severa coerção relacional — para imputar-lhe o crime de denúncia caluniosa, violando tratados internacionais e garantias constitucionais.

No campo das soluções procedimentais, o capítulo "Mecanismos tecnológicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e a efetividade da tutela jurisdicional", assinado por Karem Livia Miranda De Carvalho e Tereza Rodrigues Vieira, examina a interseção entre o aparato normativo e a inovação tecnológica. Por meio da análise de instrumentos práticos

demonstrando que a baixa presença desse grupo nas universidades resulta de violências estruturais iniciadas na educação básica e que o ingresso formal precisa ser amparado por políticas institucionais de permanência e reconhecimento.

Mergulhando no ecossistema discursivo digital da extrema-direita e do neoconservadorismo, o texto "A gramática do ódio: necropolítica de gênero e a monetização do ressentimento na machosfera brasileira", elaborado por Bruna de Oliveira Andrade, Joice Graciele Nielsson e Igor Felipe Bergamaschi, analisa léxicos como Red Pill, Alpha e Beta. A pesquisa revela uma perturbadora engrenagem em que as plataformas digitais lucram com o engajamento polarizado, transformando o "mito da vitimização masculina" em um ativo financeiro que fomenta a pedagogia do terror contra minorias.

A realidade carcerária é densamente problematizada no artigo "Segregação prisional: a situação de mulheres transgênero no sistema penitenciário brasileiro", escrito por Rosemara Unser, Joana Silvia Mattia e Joice Graciele Nielsson. A partir de um método teórico-dedutivo, as autoras escancaram as diversas camadas de violência — física, simbólica e institucional — enfrentadas por mulheres transexuais sob custódia do Estado, reforçando que o respeito à identidade de gênero é dimensão inalienável da dignidade humana, inclusive na execução penal.

Trazendo um recorte empírico de extrema relevância, o capítulo "Déficit de atendimento especializado e violação constitucional aos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher: o descumprimento da Lei n.º 14.541/2023 no Norte Pioneiro do Paraná", de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, confronta o texto legal com a realidade. Ao analisar a 12ª Subdivisão Policial de Jacarezinho/PR, os autores criam categorias analíticas preciosas para denunciar o hiato da descontinuidade qualitativa e da ausência de cobertura territorial na segurança pública protetiva.

No instigante ensaio "Natureza e cuidado: a invisibilização do trabalho de cuidado como um

15.384/2026", de Mayara Grasiella Silvério, Dhiessica Monielen Biava Marcon e Alessandra Brustolin. O estudo examina minuciosamente os obstáculos culturais para a aplicação da nova lei de proteção contra a violência vicária, concluindo que sua eficácia prática está umbilicalmente ligada à adesão obrigatória dos magistrados ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O ambiente prisional nortista recebe uma profunda avaliação no capítulo "Encarceramento LGBTQIAPN+ em Manaus/AM: análise crítica das condições de custódia à luz dos dados do GMF/TJAM (2024)", de autoria de João Gabriel Cirelli Medeiros, Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva e Thiago Augusto Galeão De Azevedo. Articulando dados empíricos de um mutirão social recente, os autores caracterizam de forma precisa o sistema prisional amazonense como um cenário "em transição": houve avanços contra a invisibilidade total, mas a aplicação das normas protetivas ainda se mostra fragmentada e seletiva.

A partir do referencial teórico tridimensional da justiça de Nancy Fraser, o texto "Representação política feminina e justiça social em Nancy Fraser: a presidência de Erika Hilton e a ampliação do enquadramento dos sujeitos políticos femininos", de Lorena Vizzoni da Silva Coelho, Fernanda Martins Prati Maschio e Amanda Netto Brum, analisa um marco institucional histórico. As autoras sustentam que a ocupação de Erika Hilton na presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atua de maneira profundamente transformativa, deslocando as fronteiras rígidas e interseccionando o próprio sujeito político "mulher".

Ainda sob a genialidade teórica de Fraser, o artigo "Entre reconhecimento e reparação: o dano moral mínimo em violência doméstica sob a perspectiva de Nancy Fraser", produzido por Carla Kunde Soares, Júlia Ferreira Braz Caurio e Fabiane Simioni, faz uma brilhante denúncia empírica. Ao analisarem mais de duas centenas de sentenças e acórdãos do Rio Grande do Sul (2025), as pesquisadoras revelam como a padronização de indenizações em valores irrisórios desloca a mulher do centro da proteção jurisdicional, priorizando

O empoderamento financeiro como escudo ganha centralidade no texto "O empoderamento econômico das mulheres e a violência patrimonial", de Patrícia Pacheco Rodrigues Machida e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. As autoras analisam a violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha em harmonia com a Agenda 2030 da ONU, tecendo também uma crítica severa a propostas legislativas retrocessas — como o PL nº 04/05 — que ameaçam desamparar as mulheres na velhice, caracterizando uma inadmissível violência patrimonial promovida pelo próprio Estado.

Buscando no passado as armas para as lutas do presente, o trabalho "Promotoras Legais Populares Rosa Cabinda: memória, resistência e a desconstrução interseccional do Direito em Juiz de Fora", de Raquel Pinto Coelho Perrota e Laura Barbeta de Freitas, resgata a história de uma mulher escravizada que ajuizou sua ação de liberdade em 1873. Os autores demonstram de forma tocante e rigorosa como esse projeto de educação jurídica popular feminista reconstrói o Direito a partir das margens e democratiza o acesso à justiça em Minas Gerais.

A urgência de novos direitos no ciberespaço é o cerne do artigo "Racismo digital e a violência psicológica virtual contra a mulher", de autoria de Maria Alice de Souza van der Linden. O capítulo provoca o leitor a refletir sobre a complexidade em mensurar a dimensão temporal e espacial dos danos psicológicos causados no ambiente virtual e questiona a eficácia dos planos estatais de enfrentamento para conter crimes que se disseminam de forma veloz e sem fronteiras.

O ciclo vicioso que afasta as mulheres da esfera pública é destrinchado no texto "Sub-representação feminina e violência política de gênero: impactos sobre os direitos da personalidade e a efetividade democrática", de Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza. A pesquisa demonstra com clareza como as agressões, difamações e exclusões institucionais disciplinadas pela Lei nº 14.192/2021 ferem de morte a integridade psíquica e a honra das parlamentares, atuando simultaneamente como causa e efeito de uma democracia

Fechando com chave de ouro, o livro apresenta o artigo "Violência vicária como feminicídio indireto: posituação do vicaricídio e limites da resposta penal no Brasil", escrito por Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos. Dialogando com as lentes teóricas de Heleieth Saffioti e Rita Segato, as pesquisadoras analisam o crime de vicaricídio introduzido pela Lei nº 15.384/2026, propondo a categoria analítica do "feminicídio indireto" quando a aniquilação da mulher ocorre por meio da destruição violenta de seus filhos e vínculos afetivos.

Esta coletânea não foi feita para repousar de forma estática nas estantes acadêmicas. Ela pulsa com a urgência das ruas, dos tribunais, das delegacias e dos espaços digitais. Trata-se de uma leitura indispensável para juristas, advogados, defensores públicos, estudantes e ativistas que buscam um Direito vivo, corajoso e verdadeiramente comprometido com a dignidade de todas as existências.

Convidamos você a abrir estas páginas, a deixar-se inquietar pelas denúncias e a inspirar-se pelas alternativas aqui construídas.

Tenha uma excelente e transformadora leitura!

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Doutora em Sociologia pela UNESP/Araraquara, mestre em Sociologia pela Universidade

Doutora em Direito (2020) e Mestre em Direito (2006) pelo programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino (ITE). Atualmente é professora de Ciência Política, Direito Constitucional e de Direito Processual Constitucional do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE) e da Faculdade Iteana de Botucatu, bem como de Teoria Geral da Constituição no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando, principalmente, nos temas que envolvem a liberdade de expressão, o direito de informação e de comunicação, a proteção de dados pessoais e a regulação das plataformas digitais.

**VIOLÊNCIA SEXUAL E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE
GÊNERO PELO PODER JUDICIÁRIO**

**SEXUAL VIOLENCE AND THE PREVENTION OF INSTITUTIONAL GENDER
VIOLENCE BY THE JUDICIARY**

Luciana Lopes Rocha

Resumo

O presente artigo examina os desafios probatórios no processo e julgamento de casos de violência sexual contra as mulheres, a partir de uma abordagem com perspectiva de gênero e interdisciplinar que articula Direito, Neurociência e Direito Antidiscriminatório. Analisa-se como interpretações judiciais baseadas em estereótipos de gênero podem produzir violência institucional contra mulheres vítimas de violência sexual. O artigo incorpora contribuições da neurociência da teoria do direito da antidiscriminação e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sob perspectiva de gênero, em casos de crimes sexuais contra as mulheres. Examina-se também o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2021a), de uso obrigatório em todo o Poder Judiciário Brasileiro, por força da Resolução CNJ 492/2023, como instrumento metodológico para produzir resultados judiciais mais aderentes ao princípio da igualdade material previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988) e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, a fim de prevenir decisões judiciais baseadas em preconceitos e estereótipos, com risco de revitimização /retraumatização. Conclui-se que a ausência de julgamento com perspectiva de gênero e suas interseccionalidades pode caracterizar forma de violência institucional de gênero praticada pelo próprio Poder Judiciário.

Palavras-chave: Crime sexual, Neurociência, Perspectiva de gênero, Dissenso, Prova penal, Violência institucional de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

judicial results more aligned with the principle of substantive equality enshrined in the Federal Constitution (Brazil, 1988) and in international human rights treaties to which Brazil is a signatory, in order to prevent judicial decisions based on prejudice and stereotypes, with the risk of revictimization/retraumatization. It concludes that the absence of judgment with a gender perspective and its intersectionalities can constitute a form of institutional gender violence perpetrated by the Judiciary itself.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sexual crime, Neuroscience, Gender perspective, Dissent, Criminal evidence, Institutional gender violence

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual constitui uma das mais graves violações da dignidade humana e da liberdade sexual das mulheres.

No Brasil, o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), revela uma realidade alarmante: agravamento generalizado das diversas formas de violências sexuais. No ano de 2024, foram registradas 87.545 vítimas, o maior número de estupro e estupro de vulnerável da história do país, desde o início da série histórica acompanhada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2011.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) alerta que ainda que parte das vítimas dos crimes de estupro seja do sexo masculino, em 2024 foram 7,5% dos estupros e 13,8% dos estupros de vulnerável, o crime permanece atravessado por relações de poder, dominação e gênero. Destaca que 87,7% das vítimas eram do sexo feminino. A taxa de vítimas do sexo feminino é 1,8 vezes superior à taxa de ambos os sexos, a revelar o impacto desproporcional da violência sexual sobre o gênero feminino.

Ademais, dados do anuário indicam que o estupro e outras violências sexuais são ameaças constantes para meninas e mulheres em ambiente doméstico e/ou familiar, considerando que 65,7% dos casos ocorreram dentro de casa, sendo autores 45,5% familiares e 20,3% parceiros ou ex-parceiros íntimos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Tal cenário descortina a necessidade do fortalecimento das políticas públicas e de respostas adequadas do sistema de justiça.

Apesar dos avanços normativos e institucionais ocorridos nas últimas décadas, o sistema de justiça ainda enfrenta dificuldades relevantes no acolhimento das vítimas e na análise e valoração da prova nesses delitos sexuais.

Grande parte desses desafios decorre da persistência de estereótipos de gênero na avaliação judicial do comportamento da vítima de crimes sexuais, notadamente nas fases de instrução processual, valoração de provas e identificação de fatos, etapas fundamentais do julgamento. Tais estereótipos frequentemente influenciam a produção e valoração da prova e podem levar à desqualificação do relato da vítima.

O objetivo do presente artigo é trazer ao debate os desafios do Poder Judiciário para o enfrentamento da violência sexual contra as mulheres, tanto no pertinente ao acolhimento humanizado de vítimas, especialmente por ocasião do depoimento da ofendida em Juízo, momento

nevrálgico para muitas mulheres, quanto para melhor valoração da prova e identificação de fatos relativos ao julgamento de crimes sexuais, livres de estereótipos e discriminações, a partir da perspectiva de gênero e interseccionalidades, e de conhecimentos interdisciplinares, para garantia de acesso à justiça às mulheres em situação de violência.

As teorias feministas demonstram que os crimes sexuais contra as mulheres apresentam particularidades probatórias relevantes. Em muitos casos, esses delitos ocorrem em ambientes privados e sem testemunhas, circunstância que tornam a palavra da vítima elemento central da prova.

Mendes (2021, p. 97-98), ressaltando a importância da efetivação de instrumentos processuais de proteção ao valor probante da palavra da mulher vítima de violência sexual, argumenta que:

A palavra da vítima é, sim, a principal prova nos delitos sexuais e, por tal razão, há de ser respeitada nos parâmetros de dignidade que a todos e todas devem ser garantidos desde o procedimento investigatório até o completo esgotamento do processo judicial. Mas não somente isso, é preciso mais.

É preciso que sejam efetivados instrumentos processuais de proteção ao valor probante da palavra da vítima de uma agressão – como é a sexual – pelo mais do que conhecido contexto de depreciação que sofre pela ação da cultura patriarcal à qual o sistema de justiça não está imune. Para tanto é necessário efetivar a garantia de que uma mulher não seja submetida a expedientes vexatórios de julgamento moral – como é corriqueiro ver-se durante o processo penal, em especial durante a tomada de depoimento da ofendida – reconhecendo-se a ela o direito de depor de modo e em local especial, apartado da presença do réu e de qualquer outra pessoa ou circunstância que lhe possa gerar medo, constrangimento, vergonha ou autoculpabilização.

Nesse mesmo sentido, na Edição 111 de Jurisprudência em Teses (Brasil, 2018b), o Superior Tribunal de Justiça destacou as seguintes teses sobre o tema Provas no Processo Penal, em casos de delitos sexuais praticados em ambiente doméstico e familiar:

3. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Julgados: AgRg no AREsp 1275114/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE 03/09/2018; AgRg no AREsp 1245796/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 17/08/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 1147225/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 15/08/2018; AgRg no AREsp 1263422/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 22/06/2018; AgRg no AREsp 1258176/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 15/06/2018; AgRg no AREsp 1265107/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 28/05/2018 (Brasil, 2018b, p. 1).

4. Nos delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios acostados aos autos. Julgados: AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 04/06/2018; AgRg no AREsp 1225082/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 11/05/2018; AgRg no AREsp 1236017/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 11/04/2018; HC 440642/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 09/04/2018; AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE 12/03/2018; AgRg no REsp 1684423/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 06/10/2017;

Assim, a adequada produção e valoração da prova exige superação de interpretações baseadas em mitos sobre o estupro, discriminações e expectativas estereotipadas sobre o comportamento feminino em casos de violências sexuais.

Diante desse cenário, torna-se necessário desenvolver abordagem com perspectiva de gênero e interdisciplinar capaz de aprimorar a produção e análise judicial da prova em crimes sexuais, em observância ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021a) e aos tratados internacionais de direito humanos dos quais o Brasil é signatário, a fim de evitar risco de retraumatização/revitimização das ofendidas pelo próprio Poder Judiciário, o que poderá configurar violência institucional de gênero, conforme art. 9º, da Resolução CNJ nº 254/2018.

2 TRANSFORMAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE CRIMES SEXUAIS

A violência sexual contra as mulheres deve ser compreendida como fenômeno estrutural relacionado às desigualdades de gênero.

Estudos de Gênero com o Direito apontam que decisões judiciais historicamente foram influenciadas por expectativas sociais acerca do comportamento feminino que toleravam a violência de gênero e desconsideravam a liberdade sexual e a dignidade das mulheres. Até pouco tempo atrás ainda se tinha vigente a redação do Código Penal que tutelava não a dignidade da mulher, mas sim “os crimes contra os costumes”.

O bem jurídico tutelado à época da redação original do Código Penal de 1940 (Brasil, 1940) eram os costumes daquela sociedade, ou seja, aquilo que naquela época era tido como moralmente correto, não fossem violados, como por exemplo: sexo antes do casamento; casar-se já estando a mulher deflorada ou então grávida, enfim, eram aspectos não ligados à liberdade

sexual da mulher ou ao seu consentimento ou não para o ato sexual, mas sim para as consequências morais que o crime sexual traria para sociedade.

E pensando em toda essa repercussão social, foi que o legislador da época buscou uma forma para encobrir as marcas deixadas na “honra” da mulher vítima de um crime sexual.

E justamente por ser assim é que, em determinados casos, nos termos da antiga redação do art. 107 do Código Penal (Brasil, 1940), o fato do agressor se casar com a ofendida ou da ofendida se casar com terceiro, nos casos de crimes contra os costumes cometidos sem violência real ou grave ameaça, já era suficiente para se excluir a punibilidade do agressor. Logo, havendo o casamento entre agressor e ofendida ou entre esta e terceiro, desde que a ofendida não requeresse o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração do casamento, não se poderia falar em sanção penal.

Por mais distantes que tais conceitos possam parecer frente à atual realidade, é imperioso destacar que aquelas formas de extinção da punibilidade vigoraram no ordenamento jurídico brasileiro até o ano de 2005, quando foram revogados pela Lei nº 11.106/2005 (Brasil, 2005) os incisos VII e VIII do artigo 107 do CP, aquelas que até então eram responsáveis por dar guarita à extinção de punibilidade pelo casamento com o agressor ou com terceiro.

Posteriormente, a Lei nº 12.015/2009 (Brasil, 2009) trouxe grande e necessária mudança do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, que não mais tutela os costumes, promovendo alteração do Título VI do Código Penal Brasileiro “Dos Crimes contra os Costumes” para “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, podendo-se apontar como bens juridicamente tutelados, atualmente: a **dignidade sexual** e a **liberdade sexual**, bem como a **integridade corporal** e a **liberdade individual**.

O Direito Penal, portanto, tutela a dignidade sexual e a liberdade sexual que qualquer ser humano tem de dispor sobre o próprio corpo, no que diz respeito aos atos sexuais. Mas ainda nos encontramos com o problema de provar que a mulher disse não, especialmente em âmbito doméstico, familiar ou de íntima relação de afeto, apesar das profundas transformações nas últimas décadas no trato dos crimes sexuais no contexto brasileiro.

O crime de estupro tem como meios de execução, constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, para suplantar o consentimento da ofendida, a fim de praticar conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. (Código Penal, art. 213, *caput*) (Brasil, 1940).

O consentimento somente é juridicamente irrelevante para a configuração do crime nos casos de vulnerabilidade da vítima expressamente previstos no art. 217-A, do CP. As teses de presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos nos casos de estupro de vulnerável despontou inicialmente no STF (ARE 940.701-AgR/SP, Rel. Min Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dje 12.04.2016) (Brasil, 2016), foi consolidada pelo STJ no Tema 918 (Brasil, 2015c) e na Súmula 593 (Brasil, 2017), e ganha reforço com a Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026 (Brasil, 2026), colocando por terra qualquer espaço para relativizações inadmissíveis, para garantia do princípio constitucional da proteção integral de crianças e adolescentes em situação de violência (art. 227, da CF/88) (Brasil, 1988) e observância da Doutrina da Proteção Integral consagrada no ECA.

Todavia, para configuração do delito previsto no art. 213 do CP, por muito tempo prevaleceu a exigência de resistência ativa da ofendida à violência exercida pelo agressor para configurar o crime sexual, entendimento vigente durante a redação do Código de 1940 (Brasil, 1940), mas que ainda ecoa no imaginário de muitas(os) julgadoras(es) em tempos hodiernos.

Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998, p. 64) nos trazem à baila antigos julgados absolutórios lastreados no fundamento de que a falta de resistência enérgica da vítima desfigura o crime, por revelar verdadeiro consentimento:

Uma jovem estuprada há de se opor razoavelmente à violência, não se podendo confundir como inteiramente tolhida nessa repulsa quem nada fez além de gritar e nada mais. A passividade que muitas vezes se confunde com a tímida reação, desfigura o crime, por revelar autêntica aquiescência” (in RT 429/400) E mais, “...o dissenso da vítima há de ser energético, resistindo ela com toda sua força o atentado. Não se satisfaz com uma posição meramente simbólica, um não querer sem maior rebeldia. Seria preciso, para tipificação do estupro, que a vítima efetivamente, com vontade incisiva e adversa, se opusesse ao ato. E a narrativa da querelante, posto que partida de mulher honesta, conduz à convicção de que não se utilizou ela de meios eficazes para evitar a consumação do atentado (in RJTJSP.62/372.

No crime de estupro, o dissenso da vítima quanto à conjunção carnal ou outro ato libidinoso é verdadeira elementar implícita do tipo penal necessária à sua configuração e não se confunde com a resistência. Mestieri (1992, p. 21) esclarece que “dissenso” se distingue de resistência, ao dizer que “O dissenso precisa estar presente durante todo o processo executivo; não assim a resistência”.

A melhor compreensão do comportamento da ofendida, de suas possíveis reações de defesa e das consequências decorrentes da violência sexual, poderá favorecer a caracterização ou

não do crime sexual, por meio do diálogo interdisciplinar entre o direito e a neurociência, para garantia do acesso à justiça às mulheres, dando-lhes voz, tendo como ponto de partida suas experiências, dores vivenciadas e traumas delas decorrentes, para o julgamento com perspectiva de gênero e interseccionalidades.

O diálogo entre o Direito e a Neurociência pode contribuir significativamente para afastar o risco de descredibilização da palavra da ofendida e de julgamentos baseados em estereótipos de gênero, condutas passíveis de configurar violência institucional de gênero pelo próprio Poder Judiciário.

3 DIREITO E NEUROCIÊNCIA

Pesquisas científicas demonstram que situações de violência ou grave ameaça ativam mecanismos automáticos de defesa do organismo.

Rocha e Nogueira (2017) propôs um diálogo entre o Direito e a Neurociência para compreensão ampliada sobre a multiplicidade de fatores presentes na violência sexual, para uma melhor aferição sobre a presença ou a ausência de prova de dissenso, distinguindo-o da resistência, a partir do conhecimento sobre as respostas comportamentais e fisiológicas em situações de perigo. Estudos evidenciam que as reações de defesa dos humanos são categorizadas, principalmente, em três tipos: luta, fuga ou congelamento/imobilidade tônicos. Dentre as reações de defesa, o congelamento/imobilidade tônica tem grande relevância para melhor compreensão dos casos de violência sexual.

Reações de congelamento ou imobilidade tônica são caracterizadas por uma inibição motora temporária, semelhante a um estado catatônico, com aumento do tônus muscular, analgesia e diminuição da resposta a estímulos externos (Reichenheim *et al.* 2014).

O fenômeno é frequente em vítimas de violência sexual. De acordo com a revisão de Marx *et al.* (2008), cerca de 37% a 50% das vítimas de violência sexual relatam uma perda de capacidade de se mover ou gritar durante o ataque. Roelofs (2017) explicita que o congelamento/imobilidade tônica não é um estado passivo, mas sim um freio do cérebro sobre o sistema motor.

A perda involuntária da capacidade de se mover e gritar durante uma agressão sexual, a falta de resistência ativa da vítima, pode ser má interpretada como “consentimento” da ofendida, a

excluir a tipicidade da conduta. Ademais, há maior probabilidade de experimentar congelamento/imobilidade tônica em vítimas que já sofreram violência anteriormente.

Assim, os desafios existentes para o Poder Judiciário na produção de prova sobre o consentimento ou não da relação sexual podem ser superados a partir do conhecimento produzido pela neurociência sobre a reação de congelamento/imobilidade tônica e outras respostas apresentadas pelas ofendidas diante de violências sexuais que impossibilitam ou dificultam a resistência.

Ademais, os tribunais ainda encontram dificuldade para aferição de provas que permitam a responsabilização do agressor, notadamente diante da dificuldade de percepção da presença ou não de consentimento pelo(a) julgador(a), além de poder ser influenciada pela desconsideração dos efeitos da violência sexual sobre o cérebro e suas consequências sobre a vítima, pela subjetividade e dificuldade de valoração da prova, também pode ser impactada por estruturas sociais como as relações patriarcais de gênero e, portanto, por crenças sobre os papéis e direitos das mulheres, favorecendo a crença em mitos sobre o estupro.

Ainda, os relatos das vítimas durante seus depoimentos judiciais sobre suas respostas de defesa à agressão sexual ao narraram que se sentiram “paralisadas” ou que “perderam consciência” ou se sentiram “congeladas”, com incapacidade de gritar, ou fugir ou lutar, podem divergir da expectativa de resistência ativa, enérgica, esperada pela(o) magistrada(o) julgador(a) e serem mal interpretadas como consentimento da ofendida ao ato sexual. Tal valoração da prova, com desconhecimento dos estudos da neurociência, pode levar à descaracterização do crime, à não responsabilização do agressor e descredibilização da palavra da ofendida, negando-lhe acesso à justiça.

Sob tal ótica, o diálogo entre direito e neurociência pode contribuir para uma melhor aferição da prova da presença ou ausência de dissenso, verdadeiro elementar implícita do estupro, bem como poderá favorecer o acolhimento da ofendida, a partir de conhecimentos multidisciplinares, e a melhor valoração da prova em busca da verdade real.

Nesse sentido, a Carta do VIII Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (*Fonavid*) recomenda que:

Aos Tribunais de Justiça dos estados e do DF que promovam a formação multidisciplinar destinada a magistrados(as) e servidores(as), incorporando a perspectiva de gênero e o impacto dos diferentes tipos de violência contra as mulheres, sobre a saúde mental e

efeitos do trauma, a fim de propiciar melhor valoração da prova a partir do conhecimento e estudo de outras Ciências em geral (FONAVID, 2016, p. 1).

Ainda, o Comitê para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), no item 30 da Recomendação Geral 35 sobre Violência de Gênero, recomenda que os Estados Partes implementem as seguintes medidas:

- Fornecer capacitação, educação e treinamento obrigatórios, recorrentes e efetivos para membros do Judiciário, advogados e policiais, incluindo médicos forenses, legisladores, profissionais de saúde, inclusive na área de violência sexual e reprodutiva, em particular no caso das doenças sexualmente transmissíveis e nos serviços de prevenção e tratamento do HIV, bem como para todos os profissionais de educação, serviço e assistência social, incluindo os que trabalham com mulheres em instituições como casas de cuidados, asilos e prisões, para capacitá-los a adequadamente prevenir e enfrentar a violência de gênero contra as mulheres. Essa educação e formação deve promover a compreensão do seguinte:
- i. Como os estereótipos e preconceitos de gênero levam à violência de gênero contra as mulheres e a respostas inadequadas a ela;
 - ii. O trauma e suas consequências, a dinâmica de poder que caracteriza a violência do parceiro e as diferentes situações em que as mulheres enfrentam diversas formas de violência de gênero, inclusive a compreensão das formas de interseção de discriminações que afeta grupos específicos de mulheres, bem como as formas adequadas de interagir com as mulheres e eliminar fatores que levem à revitimização e ao enfraquecimento de sua confiança nas instituições e nos agentes do Estado (Brasil, 2021a).

4 DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO

O direito da antidiscriminação fornece importante referencial teórico para compreender as dinâmicas de poder que caracterizam a violência sexual contra as mulheres. Essa forma de violência de gênero afeta as mulheres especialmente em ambiente doméstico, familiar e de intimidade, considerando que, como dados já destacados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), 65,7% dos casos de violência sexual ocorreram dentro de casa, sendo autores 45,5% familiares e 20,3% parceiros ou ex-parceiros íntimos das ofendidas.

Rios (2008) explica que desigualdades e diferenças convocam respostas do direito da antidiscriminação tanto no âmbito público estatal, quanto no âmbito social e privado, a exigir respostas antidiscriminatórias em face de desigualdades de respeito, poder e de riqueza, bem como de opressões voltadas contra identidades radicadas em diferenças socialmente produzidas.

Sobre as categorias jurídicas que designam as modalidades de discriminação enfrentadas no direito da antidiscriminação e suas consequências, preleciona o autor que a discriminação direta se manifesta de modo variado, podendo estar (a) explícita em determinada medida (discriminação

direta explícita; por exemplo, o racismo em discurso neonazista; (b) decorrer da aplicação mais gravosa, de medida originalmente sem intenção discriminatória, contra determinado grupo de medida (discriminação direta na aplicação da medida; por exemplo, aplicação intencionalmente mais rigorosa de regulamento de trânsito contra jovens negros), ou, (c) desde a origem da concepção e formulação de determinada medida, revelar-se intenção discriminatória (discriminação direta na concepção ou no desenho; por exemplo, o estabelecimento de certo regulamento com o fim de tornar inviável a participação de mulheres ou pessoas com deficiência.”.

Já quanto à discriminação indireta, explicita que esta ocorre quando determinadas medidas e contextos, ainda que desprovidos de intenção, impactam, de modo diferenciado e prejudicial, indivíduos e grupos discriminados. Pode (a) enraizar-se a uma motivação inconsciente (discriminação indireta inconsciente; por exemplo, a perpetuação desapercibida de mentalidade discriminatória por indivíduos, grupos ou instituições), (b) resultar de negligência diante de efeitos discriminatórios de medidas sem propósito discriminatório (discriminação indireta por negligência; por exemplo, a omissão não-intencional na adoção de medidas de conscientização diante do sexismo), (c) estar arraigada em práticas formais informais reproduzidas institucionalmente (discriminação indireta institucional; por exemplo a perpetuação de critérios de promoção aparentemente neutros que tem impacto prejudicial para grupos historicamente discriminados em determinada instituição) e (d) decorrer da invisibilidade de vantagens e de privilégios em favor de certos indivíduos e grupos com prejuízos aos demais outros (discriminação indireta por invisibilidade de privilégios; por exemplo, em países com passado escravocrata, os efeitos presentes da escravidão (Rios, 2008, p. 115).

Acrescenta o autor que, no debate jurídico antidiscriminatório, destacam-se duas perspectivas analíticas centrais: (a) perspectiva da antidiferenciação, que reprova tratamentos diferenciados (prejudiciais ou benéficos) em favor de quem quer que seja e sob tal ótica mostra-se hostil a ações afirmativas, sendo uma manifestação radical da igualdade formal, mostrando-se eficaz e suficiente apenas no enfrentamento da discriminação direta; (b) perspectiva da antissubordinação, centra-se não na uniformidade de tratamento, mas postula o enfrentamento e a superação de tratamentos que criem ou perpetuem subordinação. Sendo assim, admite tratamentos diferenciados, cujo objetivo seja ultrapassar situações de discriminação, como considera discriminatórios tratamentos neutros que perpetuem ou reforcem subordinações. Admite, portanto, ações afirmativas, sempre que estas se revelarem necessárias e eficazes no combate à

discriminação, sem nelas ver qualquer violação a direitos de grupos direta ou indiretamente privilegiados pelo *status quo*.

Esses conceitos são particularmente relevantes para analisar decisões judiciais que reproduzem estereótipos de gênero na colheita e valoração da prova em crimes sexuais, passíveis de configurar violências institucionais de gênero pelo Poder Judiciário, causando retraumatização/revitimização muitas vezes mais dolorosas do que a própria violência sexual vivenciada.

À guisa de exemplo, cite-se o caso da influencer Mariana Ferrer, vítima do crime de estupro de vulnerável que sofreu inúmeros ultrajes durante o julgamento de seu processo. O Caso midiático lançou luzes sobre a violência institucional de gênero perpetrada pelo próprio sistema de justiça: a vitimização secundária decorrente do tratamento dispensado à ofendida pelos atores e atrizes do sistema de justiça.

Considerando a necessidade de prevenir e enfrentar tais graves violações aos direitos das vítimas, foi editada a Lei nº 14.245/2021 (Brasil, 2021b, p. 1), que trouxe mudanças ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para “[...] coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer)”.

Ademais, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (Moura, 2023) aprovou a aplicação da pena de advertência a magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), por omissão no julgamento da ação penal que tratava do caso, ao considerar, em decisão majoritária, que durante a audiência que colheu o depoimento da vítima Mariana Ferrer, o julgador se omitiu ao permitir excessos de comportamento do advogado de defesa do réu, que teria ofendido a vítima de crime sexual em diversas situações.

Durante a 17ª Sessão Ordinária de 2023 (Moura, 2023), a relatora do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 0003722-66.2023.2.00.0000, a conselheira Salise Sanchotene, fundamentou que o magistrado não exerceu o controle necessário na audiência e tampouco repreendeu o advogado: “A abertura do PAD se concretizou diante da ausência de assertividade do juiz em função dos ultrajes dirigidos à vítima. O magistrado tinha o dever legal de impedir os abusos, evitando assim a revitimização da jovem envolvida no caso”, afirmou a relatora.

A vergastada prática de desqualificação de vítimas em processos criminais, mediante perguntas ou considerações sobre o comportamento e os modos de vida da vítima alheios aos fatos

em apuração durante a investigação e o julgamento de processos envolvendo crimes contra a dignidade sexual, foi objeto da ADPF 1.107 (Brasil, 2023b). Em acórdão de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o STF firmou a seguinte tese:

É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de modo que é vedada eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais (CF, arts. 1º, III; 3º, I e IV; 5º, caput e I; 226, § 5º) (Brasil, 2023b, p. 1).

Com esse entendimento, o STF decidiu pela inconstitucionalidade de questionamentos sobre a vida sexual ou o modo de vida da vítima que perpetuam discriminações de gênero e estereótipos que violam a dignidade das mulheres vítimas de violência, notadamente de violências sexuais.

5 PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (Brasil, 2021a), de aplicação obrigatória por todo o Poder Judiciário por força da Resolução CNJ nº 492/2023 (Brasil, 2023a), estabelece diretrizes metodológicas para orientar magistradas e magistrados ao processo e julgamento com perspectiva de gênero, a fim de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, em cumprimento aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

São muitos os avanços do CNJ na direção de reconhecer a influência do patriarcado, do machismo, sexismo, do racismo que produzem efeitos na interpretação e aplicação em todas as áreas do direito, inclusive na área de direito penal.

Notadamente quanto à apuração da prática de delitos contra a dignidade sexual, destaca o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (Brasil, 2021a)) ser essencial julgar com perspectiva histórica e social dos comportamentos entendidos como aceitáveis e válidos para as mulheres e para os homens, sob pena de se deixar à margem importantes violações e concretizar direito androcêntrico, incapaz de diferenciar a ausência de consentimento da vítima, o não consentimento e o dissentimento.

Adverte o referido Protocolo que os estereótipos e as expectativas sociais para homens e mulheres influenciam o que se entende como ausência de consentimento para a realização de atos sexuais, o que pode levar a distorções importantes na apuração dos fatos.

Ademais, durante a instrução processual, o protocolo adverte que a audiência pode ser um ponto nevrálgico se não conduzida com perspectiva de gênero, além do risco de se tornar espaço de reprodução de violência pelo próprio sistema de justiça.

Traz em seu bojo diversos exemplos de perguntas que podem estar reproduzindo violências institucionais de gênero, tais quais: perguntas que questionam comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos; desqualificam a palavra da depoente de alguma maneira que pode estar causando algum tipo de revitimização, como perguntas que exponham a intimidade da vítima; ambiente que traga constrangimento e situação de desconforto, como não retirar o acusado da sala de audiências para que a ofendida possa se manifestar sem constrangimentos.

Todos esses exemplos podem causar retraumatização/revitimização da ofendida por inobservância do protocolo e caracterizar vitimização secundária perpetrada pelo Sistema de Justiça nas interações com as mulheres vítimas.

Adverte o Protocolo que os estereótipos e as expectativas sociais para homens e mulheres influenciam o que se entende como ausência de consentimento para a realização de atos sexuais, o que pode levar a distorções importantes na apuração dos fatos.

Inúmeras medidas podem ser adotadas, com base nos 7 (sete) passos para julgamento com Perspectiva de Gênero descritos no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (Brasil, 2021a), por ocasião do processo e julgamento de crimes sexuais.

A primeira – aproximação com o processo - compreender o contexto vivenciado pela vítima de violência sexual e suas experiências, com perspectiva de gênero e suas interseccionalidades, considerando desigualdade de gênero, relações de poder, desigualdades estruturais, estereótipos, histórico de violências capazes inclusive de gerar aumento da probabilidade de ocorrência de reação de defesa de congelamento/imobilidade tônica.

A segunda – aproximação dos sujeitos processuais - aproximação do(a) julgador(a) dos sujeitos processuais, atentando-se para desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos no processo em apuração, devendo considerar vulnerabilidades, história de violência, interseccionalidades, presença de marcadores sociais da diferença que possam gerar situação de maior vulnerabilidade da ofendida, tais quais a sua origem étnico-racial, situação socioeconômica,

idade, idioma, religião ou crença, maternidade, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, condição migratória, condição de habitação em regiões urbanas ou rurais, situação ou trajetória de rua, dentre outros.

A terceira, verificar se há necessidade de medidas de proteção, a fim de evitar a reiteração de violências, para proteção das vítimas, em cumprimento do dever de diligência estatal e ao princípio da precaução.

Nesse sentido, cumpre ressaltar recente mudança legislativa introduzida pela Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025 (Brasil, 2025), que alterou o Código de Processo Penal para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade.

A quarta, adoção de perspectiva de gênero durante a colheita processual, a fim de: a) assegurar à ofendida o devido acolhimento humanizado, podendo ser realizado depoimento especial previsto na Lei nº 13.431/17, diante da gravidade das diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana e evitar retraumatizações (Enunciado 57 do FONAVID) (FONAVID, 2026); b) realizar depoimento de vítimas e testemunhas sem a presença do agressor, mesmo em caso de videoconferência, em observância ao art. 217, do CPP, sob perspectiva de gênero (Brasil, 2022); c) garantir assistência jurídica qualificada, na forma do art. 27, da Lei nº 11.340/06 (Brasil, 2006), nas hipóteses de crimes sexuais ocorridos em ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, abrangidos pela Lei Maria da Penha; d) indeferir perguntas revitimizadoras e que exponham a vida sexual pregressa ou modo de vida da vítima alheios aos fatos em apuração nos autos, sob pena de nulidade e de violência institucional de gênero.

A quinta, na identificação dos fatos e valoração da prova, considerar os efeitos do trauma e possíveis respostas de defesa da ofendida diante da situação de risco, a partir do conhecimento de outras ciências, notadamente, a neurociência, sem estereótipos e preconceitos, afastando-se mitos e crenças do estupro, a culpabilização da vítima pelo crime sexual e sua descredibilização.

Vale ressaltar a verossimilhança da palavra da mulher e sua relevância para apuração de crimes praticados sem a presença de testemunhas.

Ainda, considerar na dosimetria da pena, os danos experimentados (consequências do trauma), observados os efeitos subjetivos das violências em cada vítima, a partir do conjunto

probatório e dos subsídios fornecidos pela equipe de atendimento multidisciplinar (Lei nº 11.340/06, arts. 29, 30 e 31) (Brasil, 2006).

A sexta, na interpretação do direito, atuar com o devido alinhamento aos avanços ocorridos no direito penal em relação aos crimes sexuais, que tutelam como bem jurídico de extrema relevância a liberdade sexual e a dignidade sexual das mulheres, atentando-se para a necessidade de olhar multidisciplinar para compreensão da violência sexual e os impactos do trauma sobre a vítima.

A sétima, observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na forma da Recomendação CNJ nº 123, de 7 de janeiro de 2022.

Relevante ainda destacar que, considerando que é dever de todos e todas se absterem de incorrer em ato ou prática de discriminação, bem como o de zelar para que autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação, em todas as esferas, para fins de alcance da isonomia entre mulheres e homens (art. 2º, b-g; e 3º, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW), o CNJ promoveu grande avanço na proteção aos direitos humanos das mulheres ao definir violência institucional de gênero no bojo da Resolução CNJ 254/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Confira-se “Art. 9º Configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres” (Brasil, 2018a, p. 1).

A violência institucional de gênero pode ser prevenida mediante atuação com perspectiva de gênero e suas interseccionalidades, para garantia do acesso à justiça as mulheres em situação de violência, assegurando-lhes os direitos reconhecidos na legislação pátria e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

6 CONCLUSÃO

A análise da violência sexual no sistema de justiça exige abordagem de gênero e interdisciplinar que articule direito, neurociência e teoria antidiscriminatória.

Três conclusões principais podem ser extraídas.

Primeiro, há grande evolução legislativa no âmbito do Direito Penal na proteção à dignidade sexual e liberdade sexual das mulheres, a exigir um alinhamento dos operadores do direito para erradicação de toda e qualquer discriminação direta ou indireta contra as mulheres.

Segundo, a ausência de diálogo entre o direito e a neurociência pode levar à interpretação equivocada de comportamentos típicos de respostas traumáticas, confundindo impossibilidade de oferecimento de resistência com consentimento da ofendida em crimes sexuais, a excluir a tipicidade do crime.

Terceiro, estereótipos de gênero ainda influenciam a interpretação da prova, e a aplicação do passo a passo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (Brasil, 2021a) no processo e julgamento de crimes sexuais é uma metodologia concreta para prevenir decisões judiciais baseadas em preconceitos e estereótipos, sendo hábil a prevenir a violência institucional de gênero pelo Poder Judiciário.

Conclui-se, portanto, que a ausência de julgamento com perspectiva de gênero e abordagem interdisciplinar em casos de crimes sexuais pode caracterizar forma de violência institucional de gênero, na medida em que fragiliza o compromisso do sistema de justiça com a proteção da liberdade sexual e dignidade sexual das mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Carta da XVI Jornada Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/carta-xvi-jornada-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário

e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2018a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria n. 27/2021. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 4 mai. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/818585/lei-12015-09>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal),

para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115280.htm Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115353.htm. Acesso em: 4 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Recurso Especial nº 1.480.881/PI** (Tema Repetitivo 918). Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 26 ago. 2015c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=918&cod_tema_final=918. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. Edição n. 111: Provas no Processo Penal - II. Brasília, DF: STJ, 2018b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFJT?edicao=111>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 593**. O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Terceira Seção. Julgado em 25 out. 2017. Publicado no **Diário da Justiça eletrônico** em: 6 nov. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 940.701/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 12 abr. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10696351> . Acesso em: 19 de jan. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 1107**. Processo judicial eletrônico. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 15 maio 2026.

FONAVID - FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Carta do VIII FONAVID**. Belo Horizonte, MG: FONAVID, 2016. Disponível em: amb.com.br. Acesso em: 4 mai. 2026.

FONAVID - FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Enunciados do FONAVID atualizados até o XVII FONAVID**. Belo Horizonte: FONAVID, 2026. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/relatorios_cemulher/enunciados_do_fonavid_atualizado_ate_xvii_fonavid_12_03_2026_11_02_37.pdf. Acesso em: 15 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 17.05.2026

MARX, B. P. *et al.* **Tonic immobility as an evolved predator defense: implications for sexual assault survivors**, Clinical Psychology: Science and Practice, n. 15, p. 74-90, 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2021.

MESTIERI, João. **Do delito de estupro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

MOURA, Ana. Acusado de omissão, juiz de Santa Catarina recebe pena de advertência. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 16 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acusado-de-omissao-juiz-de-santa-catarina-recebe-pena-de-advertencia/>. Acesso em: 17 maio 2026.

PIMENTEL, Silvia, SCHRITZMEYER, Ana Lucia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro crime ou “cortesias”? abordagem sociojurídica de gênero**. 1ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.

REICHENHEIM, M. *et. al.* **Structural Validty of the Tonic Immobility Scale in a Population Exposed to Trauma: Evidence from Two Large Brazilian Samples**. Plos One, v. 9, n. 4, 2014

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e interseccional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROCHA, Luciana Lopes; NOGUEIRA, Regina Lúcia. Violência Sexual: um diálogo entre direito e a neurociência. In: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017. p. 281-303. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/parceiros/material-informativo-e-instrucional/fonavid-_leituras-de-direito-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-edicao-2017.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

ROELOFS, Karin. Freeze for action: neurobiological mechanisms in animal and human freezing. **Philosophical Transactions of the Royal Society B: Biological Sciences**, [s. l.], v. 372, n. 1718, abr. 2017.